



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 64ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

31/10/2013
QUINTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/10/2013.**

64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir os Projetos de Lei do Senado nº 517, de 2011, que “institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos”, nº 405, de 2013, que “dispõe sobre a mediação extrajudicial” e o nº 406, de 2013, que “altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem. árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.	9

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(103)(105)	RJ (61) 3303-6427
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(24)(48)(59)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(85)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 31 de outubro de 2013
(quinta-feira)
às 09h30**

PAUTA
64ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Instruir os Projetos de Lei do Senado nº 517, de 2011, que “institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos”, nº 405, de 2013, que “dispõe sobre a mediação extrajudicial” e o nº 406, de 2013, que “altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem. árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 54/2013](#), Senador Vital do Rêgo
- [RQJ 55/2013](#), Senador Vital do Rêgo
- [RQJ 60/2013](#), Senador Ricardo Ferraço
- [RQJ 65/2013](#), Senador Antonio Carlos Rodrigues

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 517/2011](#), Senador Ricardo Ferraço
- [PLS 405/2013](#), Senador Renan Calheiros
- [PLS 406/2013](#), Senador Renan Calheiros

Convidados:

- **Humberto Dalla Bernardina de Pinho**
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
- **Trícia Navarro Xavier Cabral**
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
- **Sérgio Campinho**
Representante da Confederação Nacional da Indústria
- **Gabriela Ourivio Assmar**
Advogada
- **Maristela Basso**
Professora livre-docente da Universidade de São Paulo - [USP](#)
- **Araken de Assis**
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO REGO

Aprovado em

Senador(a)

Presidente da CCJ - SF

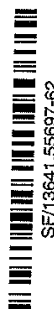
REQUERIMENTO Nº 54 , DE 2013

Requeiro com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, a realização de audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como convidados o Ministro do Superior Tribunal de Justiça **LUIZ FELIPE SALOMÃO** e o ex-Ministro daquela Corte **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, para instruir os Projetos de Lei do Senado nº 517, de 2011, que *Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos*, nº 405, de 2013, que *dispõe sobre a mediação extrajudicial* e o nº 406, de 2013, que *altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem*

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a justificação do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2013, “a mediação é um avançado instituto de resolução consensual de conflitos, consistente num procedimento que envolve reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, em que uma terceira pessoa imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilite o diálogo entre elas para que melhor entendam o conflito e as auxiliem a construir soluções criativas à disputa”.

Por seu turno, a arbitragem tem lugar quando não há consenso entre as partes. A solução do conflito, nesse caso, se dará por meio de uma



SF/13641.55697-62

Página: 1/2 09/10/2013 10:05:49

0f56a1834ee55b98c50ddb393a0f2770cd7b9628





2

sentença arbitral, proferida por pessoa escolhida de comum acordo entre as partes.

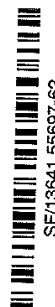
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Embora os institutos não se confundam, há diversos pontos de tangências entre um e outro. Vale dizer que a mediação e a arbitragem devem formar um sistema harmônico de solução extrajudicial de conflitos.

Diante disso, por se tratarem de matérias eminentemente técnicas que não podem ter disposições conflitantes, há necessidade de convidar especialistas para a devida instrução dos projetos em audiência pública.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO



SF/13641.55697-62

Página: 2/2 09/10/2013 10:05:49

0f56a1834ee55b98c50ddb393a0f2770cd7b9628

jw2013-08888





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO REGO

Aprovado em

Senador(a)

Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 55 , DE 2013

Requeiro com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, a realização de audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como convidado o **Ministro de Estado da Justiça JOSÉ EDUARDO CARDOZO**, para instruir os Projetos de Lei do Senado nº 517, de 2011, que *Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos*, nº 405, de 2013, que *dispõe sobre a mediação extrajudicial* e o nº 406, de 2013, que *altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem*.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a justificação do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2013, “a mediação é um avançado instituto de resolução consensual de conflitos, consistente num procedimento que envolve reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, em que uma terceira pessoa imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilite o diálogo entre elas para que melhor entendam o conflito e as auxiliem a construir soluções criativas à disputa”.

Por seu turno, a arbitragem tem lugar quando não há consenso entre as partes. A solução do conflito, nesse caso, se dará por meio de uma sentença arbitral, proferida por pessoa escolhida de comum acordo entre as partes.



SF/13763.16:15-86

Página: 1/2 09/10/2013 10:00:29

e6b99fc94a1a264983c45c5b982b5efe3a76166f





2

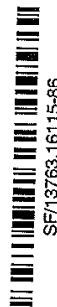
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Embora os institutos não se confundam, há diversos pontos de tangências entre um e outro. Vale dizer que a mediação e a arbitragem devem formar um sistema harmônico de solução extrajudicial de conflitos.

Diante disso, por se tratarem de matérias eminentemente técnicas que não podem ter disposições conflitantes, há necessidade de convidar especialistas para a devida instrução dos projetos em audiência pública.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SF/13763.16115-86

Página: 2/2 09/10/2013 10:00:29

e6b99fc94a1a264983c45c5b982b5efc3a76166f

jw2013-08889





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Aprovado em 16/10/13

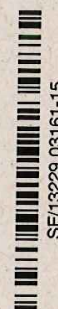
Senador(a) Humberto Dalla Bernardina
Presidente da CCJ - SF

Recebido em 15/10/13
Hora: 18:28
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275
CCJ-SF

REQUERIMENTO Nº 60, DE 2013 – CCJ

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão dos nomes dos seguintes senhores dentre os convidados das Audiências Públicas, objeto dos Requerimentos 54 e 55 de 2013, aprovados na 58ª Reunião Ordinária, na data de 10 de outubro de 2013, para instruir a elaboração do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aos Projetos de Lei do Senado nº 517 de 2011, nº 405 e nº 406 de 2013, que dispõem sobre mediação judicial e extrajudicial, e ampliam o âmbito de aplicação da Lei de arbitragem:

- Senhor **Humberto Dalla Bernardina de Pinho**, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e Professor Associado na Universidade Estadual do Rio de Janeiro;
- Doutora **Trícia Navarro Xavier Cabral**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;



SF/13229.03161-15

Página: 1/2 15/10/2013 12:04:30

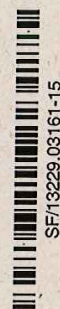
6e95cd9e6287abac9f47fc4542a9c2bb165e9d0c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

- Senhor **Sérgio Campinho**, Representante da Confederação Nacional da Indústria;
- Senhora **Gabriela Ourivio Assmar**, advogada;



SF/13229.03161-15

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


Senador **RICARDO FERRAÇO**

Página: 2/2 15/10/2013 12:04:30

6e95cd9e6287abac9f47fc4542a9c2bb165e9dcc





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 517, DE 2011

Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar.

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é um processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliara as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais.

Art. 3º O processo de mediação tem por princípios básicos:

- I. imparcialidade do mediador;
- II. autodeterminação das partes no que tange o conteúdo do acordo ou não acordo;
- III. voluntariedade em participar da mediação;
- IV. igualdade das partes e de seu poder decisório;

2

V. confidencialidade na forma desta lei;

VI. comunicação direta entre as partes na busca de soluções, sempre que possível;

VII. eticidade;

VIII. potencialização do acesso à Justiça.

Art. 4º Mediador é o terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes, conduzirá o processo de comunicação entre elas, para que os envolvidos possam tomar decisões informadas, na busca de soluções.

§ 1º Além de todas as hipóteses legais de impedimento de juízes e árbitros, o mediador deve afastar-se da condução do caso sempre que tenha conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa dificultar sua imparcialidade na condução da mediação.

§ 2º Caso o mediador tome conhecimento de qualquer fato ou circunstância que possa ser percebido pelas partes e seus advogados como conflito de interesses, deverá revelá-lo imediatamente a todos, podendo afastar-se do caso ou permanecer como mediador com a concordância expressa de todas as partes.

§ 3º Nos processos de mediação as partes poderão ser assistidas por advogados.

Art. 5º A mediação pode ser judicial ou extrajudicial; em ambos os casos, pode ser prévia, incidental ou posterior à relação processual eventualmente já instaurada.

Art. 6º A mediação será judicial quando os mediadores forem designados pelo Poder Judiciário e extrajudicial quando as partes escolherem mediador ou instituição de mediação privada.

Art. 7º É possível a mediação em todo e qualquer litígio submetido ao Poder Judiciário, desde que as partes a desejem de comum acordo ou que sua realização seja recomendada pelo magistrado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por outro sujeito do processo.

3

Art. 8º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º Após a reunião inicial de mediação, toda e qualquer reunião posterior, para a continuidade das negociações em mediação, somente poderá ser marcada com a anuência de todas as partes na mediação.

§ 2º A participação na mediação será sempre facultativa. A recusa em participar da mediação não pode acarretar sanção à parte.

§ 3º O comparecimento à mediação caracteriza-se pela presença da parte à reunião inicial de mediação. Já a participação na mediação caracteriza-se pelo engajamento na dinâmica de negociação entre as partes, diretamente ou através do mediador.

§ 4º A decisão de deferir ou não a suspensão do processo para a realização de mediação incidental é irrecorrível. Poderá o magistrado, alternativamente, sugerir a conciliação ou outro meio de composição consensual que entenda adequado àquele conflito.

§ 5º A suspensão do processo poderá ocorrer por prazo não superior a três meses e somente poderá ser prorrogada pelo requerimento de ambas as partes e deferimento do magistrado.

§ 6º Durante o prazo de suspensão o juiz pode conceder medidas de urgência, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil.

§ 7º Transcorrido o prazo e não efetivado acordo total, o processo retomará seu curso normal.

Art. 9º O procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso. Neste caso, o mediador poderá conduzir reuniões privadas com cada uma das partes e seus advogados. Sobre tudo o que for dito pela parte e seus advogados ao mediador em reuniões privadas, poderá ser solicitada a confidencialidade em relação às outras partes e seus advogados.

§ 1º Cessa a confidencialidade:

- I. por dispensa expressa de todas as partes;
- II. quando a mediação envolva o Poder Público na qualidade de parte ou terceiro interveniente;
- III. quando o mediador tiver informações acerca de um crime ou da iminência de um crime.

§ 2º As exceções à confidencialidade devem ser interpretadas em caráter restritivo e apenas aplicadas mediante situações inequívocas.

§ 3º O mediador deve mencionar expressamente às partes das exceções à confidencialidade, necessariamente no início da primeira reunião de mediação e sempre que julgar necessário.

Art. 10. O procedimento a ser adotado na mediação judicial, bem como os requisitos para o exercício da atividade de mediador, serão disciplinados pelas normas do Código de Processo Civil e pelos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Durante as sessões de mediação judicial, as partes podem comparecer com ou sem advogado. Deve ser solicitado defensor público ou advogado dativo para aquela que o requerer.

CAPÍTULO II DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Art. 12. O juiz deverá recomendar a mediação judicial, preferencialmente, em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, ou quando as decisões das partes operem consequências relevantes sobre terceiros.

Art. 13. A sessão de mediação judicial pode ser convocada em audiência de conciliação, caso o mediador verifique que aquele instrumento não se mostra adequado ao tipo de litígio e as partes não manifestem oposição.

§ 1º Nesta hipótese, a audiência de conciliação seguirá as regras do Código de Processo Civil.

§ 2º Sempre que entender necessário e adequado, o magistrado poderá presidir a audiência de conciliação ou poderá designar audiência especial para ouvir as partes e compreender melhor os pontos do conflito e do eventual acordo.

5

CAPÍTULO III
DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 14. A designação do mediador extrajudicial poderá ocorrer:

- I. por acordo escrito de todas as partes;
- II. por convenção de mediar, assim entendida a cláusula compromissória;

Parágrafo único. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a mediação, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à mediação, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, na forma desta lei.

Art. 15. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à mediação os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal negócio jurídico.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a mediação ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de alguma instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, a mediação será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo igualmente as partes estabelecer, na própria cláusula ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da mediação.

Art. 16. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto ao comparecimento na reunião inicial de mediação, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de requerer mediação judicial, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da controvérsia, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de mediadores, caberá ao juiz, ouvidas as partes, encaminhá-las à mediação judicial.

6

§ 3º A ausência da parte requerente, sem justo motivo, à audiência designada para o encaminhamento à mediação judicial importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 4º Não comparecendo a parte requerida à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, encaminhar o caso à mediação judicial.

Art. 17. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Art. 18. Entende-se por acordo de mediar o compromisso de comparecer à reunião inicial de mediação e ouvir o discurso inicial do mediador.

Parágrafo único. Extingue-se o acordo de mediar caso escuse-se o mediador, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto.

Art. 19. Na ausência de acordo prévio, a manifestação de uma parte à outra ou outras sobre sua intenção de dar início à mediação, deverá conter uma lista indicando os nomes, endereços, telefones e honorários publicados ou previamente acordados de não menos que cinco mediadores ou três instituições provedoras de serviços de mediação previamente aceitos pela parte requerente.

§ 1º Caso haja apenas uma parte requerida, esta terá o prazo de cinco dias úteis para requerer o agendamento da reunião inicial de mediação junto a qualquer um dos mediadores ou instituições de mediação que conste da lista da parte requerente.

§ 2º O silêncio da parte requerida será interpretado como a aceitação do primeiro mediador da lista apresentada pela parte requerente. Neste caso, após o prazo de manifestação da parte requerida, a parte requerente poderá contatar o mediador ou instituição de mediação para agendar a reunião inicial de mediação.

§ 3º Caso haja mais de uma parte requerida, cada uma terá prazo de cinco dias úteis para manifestar sua opção de mediador ou instituição de mediação perante a parte requerente. Se houver acordo dentre as partes requeridas, a parte requerente terá o prazo de cinco dias úteis para pedir o agendamento da reunião inicial de mediação junto ao mediador ou instituição de mediação escolhido. Caso não haja acordo, a parte requerente deverá dar novas opções de mediadores ou instituições de mediação às partes requeridas, até que haja acordo, ou requerer a mediação judicial.

§ 4º O mediador ou instituição de mediação, contatado pela parte requerida na forma do parágrafo primeiro ou pela parte requerente na forma dos parágrafos segundo e terceiro, terá o prazo de trinta dias corridos para agendar a reunião inicial de mediação. Caso considere-se impedido, deverá formalizar sua exoneração em cinco dias

7

úteis. Todas as respostas do mediador às partes antes de sua escolha definitiva como mediador do caso devem ser processadas por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, enviadas a ambas as partes.

§ 5º Caso o mediador se considere impedido de aceitar um caso, a parte requerida poderá escolher outro mediador da lista enviada pela parte requerente em cinco dias úteis do recebimento da notificação do mediador, ou qualquer das partes poderá requerer mediação judicial.

Art. 20. O regulamento a ser adotado na mediação extrajudicial, bem como o código de ética de cada instituição provedora de mediação extrajudicial ou mediador autônomo, deve ser disponibilizado eletronicamente ou em documento impresso, para todas as partes e seus advogados, com um mínimo de três dias úteis de antecedência à primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. O mediador extrajudicial ou membros de sua equipe de trabalho devem se disponibilizar a esclarecer dúvidas dos advogados e das partes acerca do processo de mediação e do seu código de ética, sempre que solicitados.

Art. 21. O termo do acordo obtido em mediação extrajudicial prévia equipara-se a título executivo judicial desde que o mediador que assina o termo de acordo seja reconhecido por instituição idônea, que atenda aos requisitos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado em que exerça a mediação extrajudicial.

CAPÍTULO IV DO ACORDO

Art. 22. Obtido o acordo ou finalizada a mediação sem acordo, será lavrado termo e assinado pelas partes, seus advogados e pelo mediador.

Art. 23. O termo de acordo ou o termo de mediação sem acordo deverá conter:

- I. identificação das partes;

8

II. domicílio das partes nas quais receberam notificação das reuniões de mediação;

III. comparecimento ou não do requerido e de terceiros notificados na forma desta lei ou não localizados no endereço informado;

IV. objeto da controvérsia;

V. se houve acordo total ou parcial, ou não;

VI. assinatura das partes, de seus advogados e do mediador;

VII. habilitação do mediador na forma da lei.

Art. 24. O termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais.

§ 1º O juiz ouvirá o Ministério Público sobre o termo de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O juiz apenas homologará os acordos que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e que não violem direitos indisponíveis.

§ 3º A decisão de não homologação é irrecorrível. Contudo, a matéria não preclui e pode ser suscitada por ocasião de recurso.

§ 4º A homologação importa em extinção do processo com resolução de mérito e só poderá ser objeto de recurso caso seja alegado e provado vício de consentimento ou ilicitude do objeto.

§ 5º É lícito às partes renunciar ao prazo recursal no próprio termo de acordo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Conselho Nacional de Justiça criará e manterá bancos de dados reunindo informações relativas à mediação.

Art. 26. Essa Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

A mediação, de inspiração e traços norte-americanos, é o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir (e nem a ele foi dada autorização para tanto). Ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual. O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas.

Essa técnica de composição de conflitos não se limita à conciliação dos envolvidos, mas busca resolver as questões emocionais mais profundas que nem sempre são expostas na maneira tradicional de abordagem do problema, seja no setor público, seja no setor privado. Nos dois âmbitos, podem surgir conflitos sociais de diversas espécies e gravidades, que, dependendo do caso, serão solucionados administrativamente ou então levados para a apreciação do Poder Judiciário. De uma forma ou de outra, são utilizados mecanismos como a conciliação, a arbitragem, o procedimento administrativo, a negociação, o processo judicial, dentre outros, visando resolver a controvérsia instalada. Ocorre que esses meios de solução de conflitos, atuam geralmente de modo superficial, tentando, apenas, eliminar a discussão, sem, contudo, se preocupar com os diversos efeitos psicológicos que esses impasses podem gerar nos envolvidos. Como exemplo, tem-se as causas envolvendo pensão alimentícia, em que, na maioria das vezes, a briga financeira é só uma desculpa para o casal resolver pendências afetivas muito mais complexas. Nesta hipótese, a mediação, através de profissionais devidamente capacitados, trabalha o pano de fundo do conflito familiar, a fim de que as partes saiam não só com um acordo financeiro em mão, mas também emocionalmente satisfeitas e com a relação social restabelecida.

Dessa forma, a mediação não se limita ao campo judicial, possuindo um leque de abrangência amplíssimo, já tendo a sua utilização colhido bons frutos por onde foi explorada. Com efeito, o instituto pode ser aplicado na solução dos conflitos: administrativos, escolares, familiares, infanto-juvenis, empresariais, empregatícios, prisionais, ambientais, etc. Assim, tanto os órgãos públicos como os privados devem atentar para a importância de se adotar a mediação em suas relações interpessoais, especialmente nas de trato continuado, garantindo sentimentos de satisfação mútua. Academicamente, é a mudança do modelo perde-ganha para o modelo ganha-ganha.

Não obstante, a mediação tenta quebrar alguns paradigmas arraigados em nossa sociedade, como a cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados. Trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo, assim, uma

leitura contemporânea do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil.

Deixe-se assente que a desjudicialização das controvérsias e a autocomposição pelas partes do processo é uma realidade nos grandes sistemas processuais como forma de resolver os problemas estruturais da justiça mas, acima de tudo, como meio de se atingir uma satisfação mais plena por partes dos envolvidos nos conflitos, destacando-se, neste último caso, os benefícios da mediação na pacificação social, já que esta técnica se aprofunda nas razões emocionais que cercam as relações conflituosas, trazendo mais legitimidade aos ajustes e mais chance de acabar em definitivo com o dilema estabelecido.

O instituto da mediação, já introduzido em diversos ordenamentos jurídicos, está regulamentado nos Estados Unidos, na Argentina, no Uruguai, no Japão, na Austrália, na Itália, na Espanha, na França, dentre outros. O Conselho da União Européia, inclusive, emitiu a Diretiva nº 52, de 21 de maio de 2008, em que define a mediação como um processo estruturado no qual duas ou mais partes em litígio tentam, voluntariamente, alcançar por si mesmas um acordo sobre a resolução de seu litígio, com a ajuda de um mediador. Como se vê, hoje há uma tendência de se resolver os conflitos de interesses por outras vias que não a imposição de um provimento judicial.

No Brasil, apesar de ainda não existir legislação que trate do tema, este vem sendo amplamente difundido, sendo que a prática da mediação já é exercida inclusive dentro dos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e na escolha por um instrumento mais profundo de solução do conflito.

O Conselho Nacional de Justiça, atento à necessidade de implementação de meios alternativos de solução de conflitos como forma de melhorar a justiça brasileira, vem tomando diversas iniciativas para fomentar o assunto, como o Projeto "Movimento pela Conciliação" liderado pelo CNJ e coordenado por Lorenzo Lorenzoni e Germana Moraes. Não bastasse, o CNJ editou a Resolução nº 125/10 que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, em que, dentre outras questões, estabelece a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

No âmbito processual, o Projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto n. 166/2010), em boa hora, reconhece o instituto da mediação como um mecanismo hábil à pacificação social. Além disso, trata dos mediadores e dos conciliadores nos artigos 144 a 153, atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça, estando, inclusive, sujeitos aos motivos de impedimento e suspeição relativos a outros sujeitos do processo. Sem dúvida a previsão da mediação no Projeto do novo CPC representa um grande avanço para o reconhecimento da referida técnica de autocomposição

11

A mediação também foi objeto do II Pacto Republicano, assinado pelos três Poderes da Federação em 2009, em que, dentre os compromissos assumidos, constava o de “[...] Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]”. Com efeito, tanto o Judiciário como os demais Poderes (Executivo e Legislativo) são igualmente responsáveis pela harmonia social, conforme se infere do próprio preâmbulo da nossa Carta Magna.

Portanto, a necessidade de regulamentação da mediação é medida que se faz imperiosa para que o instituto seja definitivamente sacramentado em nosso ordenamento jurídico e possa auxiliar na busca por uma Justiça de mais qualidade e por uma sociedade mais pacífica.

Ante o exposto, dada à relevância da matéria, solicita-se o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 405, DE 2013

Dispõe sobre a mediação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mediação extrajudicial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, mediação extrajudicial é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual.

Art. 2º Pode ser objeto de mediação toda matéria que admita composição.

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis deverão ser objeto de homologação judicial.

§2º Quando houver interesse de incapazes, a oitiva do Ministério Público será necessária antes da homologação judicial.

Art. 3º Esta lei não se aplica à hipótese de o juiz, no âmbito de processo judicial, ou de o árbitro, no âmbito de processo arbitral, buscar facilitar a obtenção de uma solução acordada entre as partes para o conflito.

Art. 4º O início de processo arbitral ou judicial não implica, por si só, renúncia a se recorrer à mediação ou à conclusão de procedimento de mediação em andamento.

Capítulo II

Do Termo Inicial de Mediação

Art. 5º As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

Art. 6º Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes;

II - a qualificação do mediador, ou dos mediadores, e ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a matéria objeto da mediação.

Art. 7º Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que repute relevantes, como a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador, ou dos mediadores e o dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo de mediação.

Art. 8º Caso, no termo inicial de mediação, as partes tenham se comprometido expressamente a não iniciar, enquanto não se consumir determinado prazo ou condição, processo arbitral ou judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§2º Ficarão interrompidos o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

Capítulo III Dos Mediadores

Art. 9º Compete ao mediador buscar o entendimento entre as partes, de modo a se obter acordo como solução para o conflito.

Art. 10. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação.

Parágrafo único. No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Art. 11. As partes poderão, de comum acordo, nomear um ou mais mediadores para o procedimento de mediação, podendo ainda, para esse fim, adotar as regras de uma entidade especializada.

Art. 12. As pessoas indicadas para funcionar como mediador têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

Art. 13. Salvo acordo em sentido contrário entre as partes, o mediador não poderá atuar como árbitro em processo arbitral pertinente a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 14. Os mediadores e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Capítulo IV Do Procedimento de Mediação

Art. 15. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado o termo inicial de mediação.

Parágrafo único. Caso o convite formulado por uma parte a outra para iniciar procedimento de mediação não seja respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, no prazo de 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, a ausência de resposta será considerada rejeição para mediar.

Art. 16. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

§ 1º Serão sempre respeitados no procedimento de mediação os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Art. 17. Poderá o mediador se reunir com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

§ 1º O mediador apenas poderá revelar às demais partes informação obtida em sessão privada se a parte prestadora dessa informação autorizar expressamente sua revelação.

§ 2º Toda informação relativa ao procedimento de mediação deverá ser tida como confidencial em relação a terceiros, salvo se as partes decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou for necessária para o cumprimento do acordo de mediação.

§ 3º Salvo acordo das partes em sentido contrário, o mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos por ele conhecidos em decorrência da sua atuação como mediador.

Art. 18. As partes no procedimento de mediação, o mediador e outras pessoas relacionados à administração do procedimento de mediação não poderão, no âmbito de processos arbitrais ou judiciais, invocar ou apresentar prova ou testemunhar acerca do seguinte:

I - o convite de uma das partes para iniciar um procedimento de mediação ou sua disposição para participar desse procedimento;

II - opiniões emitidas ou sugestões formuladas por uma das partes na mediação a respeito de um possível entendimento para o conflito;

III - declarações formuladas ou fatos reconhecidos por alguma das partes no curso do procedimento de mediação;

IV - propostas apresentadas na mediação;

V - declaração de uma das partes sobre sua aceitação a uma proposta de acordo apresentada ao mediador;

VI - qualquer documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica inclusive a processos arbitrais ou judiciais relativos ao conflito que seja ou tenha sido objeto do procedimento de mediação.

§ 2º As provas apresentadas em desacordo com o disposto no *caput* não serão admissíveis em processos arbitrais ou judiciais.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de a apresentação da prova ou de informação documental sobre ela ser exigida por lei ou ser necessária para fins de cumprimento ou execução do termo final de mediação.

Art. 19. O procedimento de mediação estará concluído:

I - por obtenção do acordo, na data de assinatura do termo final de mediação;

II - por declaração do mediador indicando, depois de consulta às partes, que já não se justificam novos esforços em prol da mediação, na data em que essa declaração foi prestada;

III - por declaração unilateral ou em conjunto das partes ao mediador dando por encerrado o procedimento de mediação, na data em que essa declaração foi prestada.

Art. 20. Cada parte deverá ser assistida por advogado, salvo renúncia.

Parágrafo único. A renúncia de uma parte não impedirá que a outra seja assistida por advogado.

Art. 21. A mediação poderá ser realizada via internet ou por outra forma de comunicação não presencial.

Capítulo V

Do Termo Final de Mediação

Art. 22. O termo final de mediação será firmado por todas as partes, seus advogados, se houver, e pelo mediador, constando:

- I - a qualificação das partes e o resumo do conflito;
- II - os termos do acordo ou a declaração de tentativa infrutífera;
- III - a data e o lugar em que foi proferido.

Art. 23. O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas.

§ 1º As partes poderão requerer a homologação judicial do termo final de mediação, a fim de constituir título executivo judicial.

§ 2º Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, as partes deverão requerer a homologação do termo final de mediação, com a devida oitiva do Ministério Público.

Capítulo VI

Da Mediação na Administração Pública

Art. 24. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter os litígios em que são partes à mediação.

Art. 25. Poderá haver mediação:

- I - em conflitos envolvendo entes do Poder Público;
- II - em conflitos envolvendo entes do Poder Público e o Particular;
- III - coletiva, em litígios relacionados à prestação de serviços públicos.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 26. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mediação é um avançado instituto de resolução consensual de conflitos, consistente num procedimento que envolve reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, em que uma terceira pessoa imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilite o diálogo entre elas para que melhor entendam o conflito e as auxiliem a construir soluções criativas à disputa.

O Brasil ainda não possui um marco legal da mediação, não obstante seja largamente utilizado com sucesso em outros países, como na Argentina, Estados Unidos, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha, França, dentre outros.

A cultura da litigiosidade encontra-se arraigada em nosso país, que conta com cerca de 90 milhões de demandas judiciais em andamento – uma média de 1 processo para cada 2 habitantes. Apenas para efeitos de comparação, na Austrália, há 1 processo para cada 6,4 mil cidadãos.

O II Pacto Republicado de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado entre os 3 Poderes da República (Diário Oficial da União de 26/6/2009), destacou a necessidade de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Sem prejuízo da lacuna legal sobre o tema, alguns órgãos do Poder Judiciário têm se utilizado da prática da mediação, a qual passou a ser

fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A presente proposta legislativa, porém, está focada na mediação extrajudicial, e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que adequadamente praticada diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

A mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, o acordo deverá ser homologado em juízo e, antes da homologação, será necessária a oitiva do Ministério Público.

Prevê a possibilidade do procedimento de mediação operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial.

A proposta também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público, entre este e o particular.

Uma vez que a utilização da mediação extrajudicial depende de uma alteração de paradigma e de uma mudança de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de que o Ministério da Educação – MEC incentive as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Em suma, a proposta que ora se apresenta ao Parlamento objetiva constituir um marco legal para a mediação extrajudicial no país, e estender a sua aplicação aos mais diversos tipos de litígios que admitem a autocomposição, fortalecendo e aperfeiçoando esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,



COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:

- **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
- **Constituição da Comissão:**
 - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
 - I. Marco Maciel;
 - II. José Antônio Fichtner;
 - III. Caio Cesar Rocha;
 - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
 - V. Marcelo Rossi Nobre;
 - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
 - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
 - VIII. Adriana Braghetta;
 - IX. Carlos Alberto Carmona;
 - X. Eleonora Coelho;
 - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
 - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikowski;
 - XIII. Francisco Maia Neto.

- Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
 - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
 - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
 - XVI. José Roberto de Castro Neves;
 - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
 - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.
- Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:
 - XIX. Roberta Maria Rangel
- Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
 - XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim
- Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
 - XXI. Adacir Reis

○ **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.

• **REUNIÕES DA COMISSÃO:**

- **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
- **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
- **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
- **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
- **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
- **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
- **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as **23 entidades** abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrandó Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial CACB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrosio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogério Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Froes	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

12

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
- **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
- **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.
- **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**
 - Ofícios expedidos:
 - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
 - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
 - Manifestações recebidas da sociedade civil:
 - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
 - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
 - Consultoria Legislativa:
 - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
 - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
 - Agência Senado:
 - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
 - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
 - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
 - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
 - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
 - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
 - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
 - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

14

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
 - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (I) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

○ **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
 - O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
 - O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**
 - **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15860/2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 406, DE 2013

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“**Art. 2º**

§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)

“**Art. 4º**

§2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)

“Art. 13.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....
Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)

“Art. 32.”

I - for nula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:

“Capítulo IV-A

Das Tutelas Cautelares e de Urgência

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”

“Capítulo IV-B

Da Carta Arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

“Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 40-A. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem tem se revelado um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, notadamente com o advento da Lei n. 9.307, de 1996, que se erigiu como um marco legal do instituto.

Na sua elaboração, foram consultadas modernas leis e diretrizes da comunidade internacional, com destaque para as fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, elaborada pela *United Nations Commission on International Law* (UNCITRAL), a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em 1958 na cidade de Nova York, e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá.

O Brasil tem experimentado um importante momento em sua história econômica, grande parte fruto do aumento de seu comércio internacional, e a arbitragem é largamente utilizada para a solução de conflitos nesses tipos de transações.

Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias, profundas alterações legislativas no campo processual e a jurisprudência que vem se formando em

torno do instituto, o que fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ademais, as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, contribuindo para a redução de ações judiciais no Poder Judiciário, na medida em que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Sempre com a devida cautela, trata da possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, como forma de transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial.

Preenche lacuna atualmente existente em benefício das companhias, permitindo, de forma clara e organizada, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em Assembleia Geral, com *quorum* qualificado de pelo menos metade das ações com direito a voto, que obrigará a todos os acionistas. Protege, todavia, os acionistas minoritários, ao assegurar a eles o direito de retirada se discordarem da deliberação que institui a convenção de arbitragem. Suspende ainda a eficácia da deliberação que aprovar a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social, até o decurso do prazo de trinta dias previsto na lei societária para o exercício do direito de retirada, evitando que entre a data da deliberação e o término do prazo do recesso exista dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos.

A proposta autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.

Em contratos trabalhistas, aqueles que ocupem cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, desde que deem início ao procedimento ou concorde expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Regula a forma de interrupção da prescrição, e os meios de interação do Poder Judiciário com o árbitro, na parte que trata das tutelas de urgências e da carta arbitral, estes em consonância com a proposta presente no projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

Visando, outrossim, conferir maior liberdade às partes, poderão elas indicar livremente os seus respectivos árbitros, cuja admissão, no entanto, fica subordinada ao escrutínio dos órgãos arbitrais institucionais. Esta alteração, com efeito, não tem natureza procedimental, mas concerne à própria filosofia da arbitragem, qual seja, a de assegurar, tanto quanto possível, ampla autonomia da vontade das partes.

Em atenção ao fato de que o incremento da utilização da arbitragem depende da mudança de paradigmas e de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de instar o Ministério da Educação – MEC – a incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

Em suma, a proposta preserva a estrutura principal da atual Lei de Arbitragem, apresenta melhorias pontuais em seu texto e procura, a um só tempo, estender a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, fortalecer e aperfeiçoar esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fenua', is written below the text 'Sala das Sessões,'.

*Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

• **CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:**

- **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
- **Constituição da Comissão:**
 - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
 - I. Marco Maciel;
 - II. José Antônio Fichtner;
 - III. Caio Cesar Rocha;
 - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
 - V. Marcelo Rossi Nobre;
 - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
 - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
 - VIII. Adriana Braghetta;
 - IX. Carlos Alberto Carmona;
 - X. Eleonora Coelho;
 - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
 - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;
 - XIII. Francisco Maia Neto.
 - Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
 - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
 - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
 - XVI. José Roberto de Castro Neves;
 - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
 - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.

- Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:

XIX. Roberta Maria Rangel

- Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

- Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XXI. Adacir Reis

- **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.

- **REUNIÕES DA COMISSÃO:**

- **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
- **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
- **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
- **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
- **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
- **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
- **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as 23 entidades abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrando Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial CAGB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrósio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogerio Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Frões	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
- **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
- **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

• **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**

- Ofícios expedidos:
 - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
 - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
- Manifestações recebidas da sociedade civil:
 - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
 - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
- Consultoria Legislativa:
 - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
 - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
- Agência Senado:
 - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
 - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
 - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
 - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
 - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
 - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
 - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
 - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
 - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (!) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

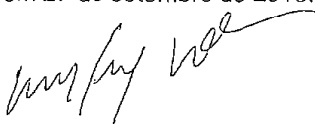
○ **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
 - O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
 - O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**
 - **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....
Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.
.....

~~Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:~~

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

.....
~~rt. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.~~

~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

.....
LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

.....
Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.
.....

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

.....
Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
.....

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.
.....

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.
.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

.....
Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.
.....

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.
.....

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
.....

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
.....

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.
.....

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.
.....

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 3/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15864/2013

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ¹¹ de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013
	Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996	Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.	Art. 1º
	§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.
	§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)
Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.	Art. 2º
.....	
§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.	
	§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)
Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.	Art. 4º
.....	
§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.	§ 2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado .
	§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.
	§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, 22 de 2013

	cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)
Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.	Art. 13.
§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.	
§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente mais idoso.	§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)
§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.	
Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.	Art. 19.
Parágrafo único. Instituída a arbitragem entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.	§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.
	§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ³³ de 2013

	arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)
Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.	Art. 23.
	§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.
Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.	§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final. ” (NR)
Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:	Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
.....	
Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.	Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)
Art. 32. É nula a sentença arbitral se:	Art. 32.
I - for nulo o compromisso;	I - for nula a convenção de arbitragem;
.....	” (NR)
Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.	Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.
§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.	§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:	§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido
I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;	declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.
II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.	
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.	§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)
Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.	Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. ” (NR)
Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença	Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, 44 de 2013

arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:	estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:
.....	” (NR)
	Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:
Capítulo IV Do Procedimento Arbitral	
Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.	
Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. § 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.	
	“Capítulo IV-A Das Tutelas Cautelares e de Urgência
	Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.
	Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.
	Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.
	Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”
	“Capítulo IV-B Da Carta Arbitral
	Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.
	Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”
Capítulo V Da Sentença Arbitral	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ⁵⁵ de 2013

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.	
Capítulo VI Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras	
Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.	
Capítulo VII Disposições Finais	“Capítulo VII Disposições Finais
	Art. 40-A. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
	Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”
Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:	
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976	Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:
"Quorum" Qualificado	
Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior <i>quorum</i> não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:	
Direito de Retirada	
	Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).
	§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ⁶⁶ de 2013

	do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.
	§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:
	I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;
	II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.
Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996	
Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.	
§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.	Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.	
Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.	



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 405, DE 2013

Dispõe sobre a mediação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mediação extrajudicial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, mediação extrajudicial é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual.

Art. 2º Pode ser objeto de mediação toda matéria que admita composição.

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis deverão ser objeto de homologação judicial.

§2º Quando houver interesse de incapazes, a oitiva do Ministério Público será necessária antes da homologação judicial.

Art. 3º Esta lei não se aplica à hipótese de o juiz, no âmbito de processo judicial, ou de o árbitro, no âmbito de processo arbitral, buscar facilitar a obtenção de uma solução acordada entre as partes para o conflito.

Art. 4º O início de processo arbitral ou judicial não implica, por si só, renúncia a se recorrer à mediação ou à conclusão de procedimento de mediação em andamento.

Capítulo II

Do Termo Inicial de Mediação

Art. 5º As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

Art. 6º Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes;

II - a qualificação do mediador, ou dos mediadores, e ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a matéria objeto da mediação.

Art. 7º Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que repute relevantes, como a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador, ou dos mediadores e o dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo de mediação.

Art. 8º Caso, no termo inicial de mediação, as partes tenham se comprometido expressamente a não iniciar, enquanto não se consumir determinado prazo ou condição, processo arbitral ou judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§2º Ficarão interrompidos o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

Capítulo III Dos Mediadores

Art. 9º Compete ao mediador buscar o entendimento entre as partes, de modo a se obter acordo como solução para o conflito.

Art. 10. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação.

Parágrafo único. No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Art. 11. As partes poderão, de comum acordo, nomear um ou mais mediadores para o procedimento de mediação, podendo ainda, para esse fim, adotar as regras de uma entidade especializada.

Art. 12. As pessoas indicadas para funcionar como mediador têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

Art. 13. Salvo acordo em sentido contrário entre as partes, o mediador não poderá atuar como árbitro em processo arbitral pertinente a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 14. Os mediadores e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Capítulo IV Do Procedimento de Mediação

Art. 15. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado o termo inicial de mediação.

Parágrafo único. Caso o convite formulado por uma parte a outra para iniciar procedimento de mediação não seja respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, no prazo de 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, a ausência de resposta será considerada rejeição para mediar.

Art. 16. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

§ 1º Serão sempre respeitados no procedimento de mediação os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Art. 17. Poderá o mediador se reunir com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

§ 1º O mediador apenas poderá revelar às demais partes informação obtida em sessão privada se a parte prestadora dessa informação autorizar expressamente sua revelação.

§ 2º Toda informação relativa ao procedimento de mediação deverá ser tida como confidencial em relação a terceiros, salvo se as partes decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou for necessária para o cumprimento do acordo de mediação.

§ 3º Salvo acordo das partes em sentido contrário, o mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos por ele conhecidos em decorrência da sua atuação como mediador.

Art. 18. As partes no procedimento de mediação, o mediador e outras pessoas relacionados à administração do procedimento de mediação não poderão, no âmbito de processos arbitrais ou judiciais, invocar ou apresentar prova ou testemunhar acerca do seguinte:

I - o convite de uma das partes para iniciar um procedimento de mediação ou sua disposição para participar desse procedimento;

II - opiniões emitidas ou sugestões formuladas por uma das partes na mediação a respeito de um possível entendimento para o conflito;

III - declarações formuladas ou fatos reconhecidos por alguma das partes no curso do procedimento de mediação;

IV - propostas apresentadas na mediação;

V - declaração de uma das partes sobre sua aceitação a uma proposta de acordo apresentada ao mediador;

VI - qualquer documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica inclusive a processos arbitrais ou judiciais relativos ao conflito que seja ou tenha sido objeto do procedimento de mediação.

§ 2º As provas apresentadas em desacordo com o disposto no *caput* não serão admissíveis em processos arbitrais ou judiciais.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de a apresentação da prova ou de informação documental sobre ela ser exigida por lei ou ser necessária para fins de cumprimento ou execução do termo final de mediação.

Art. 19. O procedimento de mediação estará concluído:

I - por obtenção do acordo, na data de assinatura do termo final de mediação;

II - por declaração do mediador indicando, depois de consulta às partes, que já não se justificam novos esforços em prol da mediação, na data em que essa declaração foi prestada;

III - por declaração unilateral ou em conjunto das partes ao mediador dando por encerrado o procedimento de mediação, na data em que essa declaração foi prestada.

Art. 20. Cada parte deverá ser assistida por advogado, salvo renúncia.

Parágrafo único. A renúncia de uma parte não impedirá que a outra seja assistida por advogado.

Art. 21. A mediação poderá ser realizada via internet ou por outra forma de comunicação não presencial.

Capítulo V

Do Termo Final de Mediação

Art. 22. O termo final de mediação será firmado por todas as partes, seus advogados, se houver, e pelo mediador, constando:

- I - a qualificação das partes e o resumo do conflito;
- II - os termos do acordo ou a declaração de tentativa infrutífera;
- III - a data e o lugar em que foi proferido.

Art. 23. O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas.

§ 1º As partes poderão requerer a homologação judicial do termo final de mediação, a fim de constituir título executivo judicial.

§ 2º Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, as partes deverão requerer a homologação do termo final de mediação, com a devida oitiva do Ministério Público.

Capítulo VI

Da Mediação na Administração Pública

Art. 24. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter os litígios em que são partes à mediação.

Art. 25. Poderá haver mediação:

- I - em conflitos envolvendo entes do Poder Público;
- II - em conflitos envolvendo entes do Poder Público e o Particular;
- III - coletiva, em litígios relacionados à prestação de serviços públicos.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 26. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mediação é um avançado instituto de resolução consensual de conflitos, consistente num procedimento que envolve reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, em que uma terceira pessoa imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilite o diálogo entre elas para que melhor entendam o conflito e as auxiliem a construir soluções criativas à disputa.

O Brasil ainda não possui um marco legal da mediação, não obstante seja largamente utilizado com sucesso em outros países, como na Argentina, Estados Unidos, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha, França, dentre outros.

A cultura da litigiosidade encontra-se arraigada em nosso país, que conta com cerca de 90 milhões de demandas judiciais em andamento – uma média de 1 processo para cada 2 habitantes. Apenas para efeitos de comparação, na Austrália, há 1 processo para cada 6,4 mil cidadãos.

O II Pacto Republicado de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado entre os 3 Poderes da República (Diário Oficial da União de 26/6/2009), destacou a necessidade de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Sem prejuízo da lacuna legal sobre o tema, alguns órgãos do Poder Judiciário têm se utilizado da prática da mediação, a qual passou a ser

fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A presente proposta legislativa, porém, está focada na mediação extrajudicial, e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que adequadamente praticada diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

A mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, o acordo deverá ser homologado em juízo e, antes da homologação, será necessária a oitiva do Ministério Público.

Prevê a possibilidade do procedimento de mediação operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial.

A proposta também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público, entre este e o particular.

Uma vez que a utilização da mediação extrajudicial depende de uma alteração de paradigma e de uma mudança de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de que o Ministério da Educação – MEC incentive as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Em suma, a proposta que ora se apresenta ao Parlamento objetiva constituir um marco legal para a mediação extrajudicial no país, e estender a sua aplicação aos mais diversos tipos de litígios que admitem a autocomposição, fortalecendo e aperfeiçoando esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,



COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:

- **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
- **Constituição da Comissão:**
 - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
 - I. Marco Maciel;
 - II. José Antônio Fichtner;
 - III. Caio Cesar Rocha;
 - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
 - V. Marcelo Rossi Nobre;
 - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
 - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
 - VIII. Adriana Braghetta;
 - IX. Carlos Alberto Carmona;
 - X. Eleonora Coelho;
 - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
 - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;
 - XIII. Francisco Maia Neto.

- Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
 - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
 - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
 - XVI. José Roberto de Castro Neves;
 - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
 - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.
- Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:
 - XIX. Roberta Maria Rangel
- Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
 - XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim
- Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
 - XXI. Adacir Reis

○ **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.

• **REUNIÕES DA COMISSÃO:**

- **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
- **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
- **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
- **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
- **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
- **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
- **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as **23 entidades** abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrandó Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial CACB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrosio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogério Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Froes	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
 - **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
 - **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.
- **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**
- Ofícios expedidos:
 - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
 - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
 - Manifestações recebidas da sociedade civil:
 - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
 - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
 - Consultoria Legislativa:
 - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
 - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
 - Agência Senado:
 - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
 - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
 - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
 - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
 - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
 - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
 - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
 - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
 - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (I) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

○ **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

• **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**

- **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15860/2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 406, DE 2013

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“**Art. 2º**

§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)

“**Art. 4º**

§2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)

“Art. 32.”

I - for nula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:

“Capítulo IV-A

Das Tutelas Cautelares e de Urgência

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”

“Capítulo IV-B

Da Carta Arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

“Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 40-A. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:

“**Art. 136-A.** A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem tem se revelado um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, notadamente com o advento da Lei n. 9.307, de 1996, que se erigiu como um marco legal do instituto.

Na sua elaboração, foram consultadas modernas leis e diretrizes da comunidade internacional, com destaque para as fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, elaborada pela *United Nations Commission on International Law* (UNCITRAL), a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em 1958 na cidade de Nova York, e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá.

O Brasil tem experimentado um importante momento em sua história econômica, grande parte fruto do aumento de seu comércio internacional, e a arbitragem é largamente utilizada para a solução de conflitos nesses tipos de transações.

Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias, profundas alterações legislativas no campo processual e a jurisprudência que vem se formando em

torno do instituto, o que fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ademais, as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, contribuindo para a redução de ações judiciais no Poder Judiciário, na medida em que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Sempre com a devida cautela, trata da possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, como forma de transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial.

Preenche lacuna atualmente existente em benefício das companhias, permitindo, de forma clara e organizada, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em Assembleia Geral, com *quorum* qualificado de pelo menos metade das ações com direito a voto, que obrigará a todos os acionistas. Protege, todavia, os acionistas minoritários, ao assegurar a eles o direito de retirada se discordarem da deliberação que institui a convenção de arbitragem. Suspende ainda a eficácia da deliberação que aprovar a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social, até o decurso do prazo de trinta dias previsto na lei societária para o exercício do direito de retirada, evitando que entre a data da deliberação e o término do prazo do recesso exista dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos.

A proposta autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.

Em contratos trabalhistas, aqueles que ocupem cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, desde que deem início ao procedimento ou concorde expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Regula a forma de interrupção da prescrição, e os meios de interação do Poder Judiciário com o árbitro, na parte que trata das tutelas de urgências e da carta arbitral, estes em consonância com a proposta presente no projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

Visando, outrossim, conferir maior liberdade às partes, poderão elas indicar livremente os seus respectivos árbitros, cuja admissão, no entanto, fica subordinada ao escrutínio dos órgãos arbitrais institucionais. Esta alteração, com efeito, não tem natureza procedimental, mas concerne à própria filosofia da arbitragem, qual seja, a de assegurar, tanto quanto possível, ampla autonomia da vontade das partes.

Em atenção ao fato de que o incremento da utilização da arbitragem depende da mudança de paradigmas e de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de instar o Ministério da Educação – MEC – a incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

Em suma, a proposta preserva a estrutura principal da atual Lei de Arbitragem, apresenta melhorias pontuais em seu texto e procura, a um só tempo, estender a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, fortalecer e aperfeiçoar esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ferreira' or similar, written in a cursive style.

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

• **CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:**

- **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
- **Constituição da Comissão:**
 - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
 - I. Marco Maciel;
 - II. José Antônio Fichtner;
 - III. Caio Cesar Rocha;
 - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
 - V. Marcelo Rossi Nobre;
 - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
 - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
 - VIII. Adriana Braghetta;
 - IX. Carlos Alberto Carmona;
 - X. Eleonora Coelho;
 - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
 - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;
 - XIII. Francisco Maia Neto.
 - Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
 - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
 - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
 - XVI. José Roberto de Castro Neves;
 - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
 - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.

- Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:

XIX. Roberta Maria Rangel

- Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

- Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XXI. Adacir Reis

- **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.

- **REUNIÕES DA COMISSÃO:**

- **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
- **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
- **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
- **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
- **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
- **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
- **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as 23 entidades abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrando Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial CAGB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrósio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogerio Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Frões	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
- **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
- **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

• **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**

- Ofícios expedidos:
 - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
 - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
- Manifestações recebidas da sociedade civil:
 - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
 - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
- Consultoria Legislativa:
 - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
 - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
- Agência Senado:
 - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
 - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
 - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
 - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
 - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
 - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
 - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
 - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
 - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (!) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

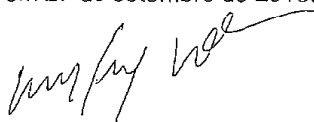
○ **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
 - O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
 - O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**
 - **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.

~~Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:~~

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.~~

~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 3/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15864/2013

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ¹¹ de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013
	Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996	Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.	“Art. 1º
	§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.
	§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)
Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.	“Art. 2º
.....	
§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.	
	§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)
Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.	“Art. 4º
.....	
§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.	§ 2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado .
	§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.
	§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, 22 de 2013

	cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)
Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.	Art. 13.
§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.	
§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente mais idoso.	§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)
§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.	
Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.	Art. 19.
Parágrafo único. Instituída a arbitragem entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.	§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.
	§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ³³ de 2013

	arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)
Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.	Art. 23.
	§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.
Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.	§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final. ” (NR)
Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:	Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
.....	
Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.	Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)
Art. 32. É nula a sentença arbitral se:	Art. 32.
I - for nulo o compromisso;	I - for nula a convenção de arbitragem;
.....	” (NR)
Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.	Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.
§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.	§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:	§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido
I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;	declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.
II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.	
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.	§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)
Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.	Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. ” (NR)
Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença	Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, 44 de 2013

arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:	estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:
.....	” (NR)
	Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:
Capítulo IV Do Procedimento Arbitral	
Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.	
.....	
Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.	
.....	
§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.	
	“Capítulo IV-A Das Tutelas Cautelares e de Urgência
	Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.
	Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.
	Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.
	Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”
	“Capítulo IV-B Da Carta Arbitral
	Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.
	Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”
Capítulo V Da Sentença Arbitral	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ⁵⁵ de 2013

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.	
Capítulo VI Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras	
Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.	
Capítulo VII Disposições Finais	“Capítulo VII Disposições Finais
	Art. 40-A. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
	Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”
Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:	
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976	Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:
"Quorum" Qualificado	
Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior <i>quorum</i> não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:	
Direito de Retirada	
	Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).
	§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, ⁶⁶ de 2013

	do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.
	§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:
	I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;
	II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.
Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996	
Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.	
§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.	Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.	